



PROCESSO N.º : 194.449-5/2024

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : ADÃO CARVALHO DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme exposto pela Unidade Técnica, o ingresso do servidor no serviço público foi na condição de estabilizado constitucionalmente por meio do Decreto n.º 2.569/1990, com admissão na função de professor a partir de 12/7/1985, até a data da concessão do tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 20 dias, em consonância com a Decisão Normativa n.º 21/2024-PP desta Corte de Contas, cumprindo assim todas as formalidades legais.

Dessa forma, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões são atos administrativo complexos que só se aperfeiçoam com o registro do Tribunal de Contas, após o exercício do controle de legalidade conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

No que tange ao prazo para envio dos documentos, o item 1.2 do Capítulo IV do Manual de Triagem para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, estabelece prazo eletrônicos para os processos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada que deverão ser encaminhados, mediante processo específico, **até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato concessório** (art. 197 do RITCE/MT).

Esse prazo visa garantir o cumprimento da lei e evitar que irregularidades persistam, pois possibilitará que a fiscalização seja realizada ao mesmo tempo em que o benefício é concedido, garantindo a efetividade do controle de legalidade para fins de registro.

No presente caso, verifica-se que o ato de aposentadoria em análise foi enviado para esta Corte de Contas **com mais de 10 (dez) anos de atraso**, uma vez que o primeiro ato foi publicado em **29/10/2014** e protocolado neste Tribunal de Contas





em **13/12/2024** (protocolo n.º 1944495). Ou seja, há muito foi extrapolado o prazo de envio.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **1.607/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo dos proventos integrais; e
- II) REGISTRAR** o Ato n.º **22.359/2014**, retificado em parte pelo Ato n.º **572/2025**, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 29/10/2014, e 25/3/2025, que se referem à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **Sr. ADÃO CARVALHO DA SILVA**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 103.015.261-68, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, Classe “C”, Nível “11”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, c/c o art. 220 da Lei Complementar n.º 4/1990, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998, e suas alterações.
- III) DETERMINAR**, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, que a Autarquia Previdenciária do Estado de Mato Grosso – MTPREV, observe o prazo para envio dos processos de aposentadoria a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no item 1.2 do Capítulo IV do Manual de Triagem para Remessa de Documentos.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para





julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP
e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 29 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*¹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Doc. firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

